

o exercício de suas atividades laborativas em Unidade Administrativa cujo local ou atividade sejam considerados insalubres.

Art.6º. A Gratificação de Insalubridade deixará de ser paga quando cessar o risco de Saúde ou o Servidor for afastado do local ou atividade que deu origem a concessão da mesma, salvo os afastamentos legais remunerados.

Parágrafo Único— Perderá também o direito a Gratificação, o Servidor que se afastar por mais de 30(trinta) dias, pelos motivos elencados no Artigo 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Caaporã –PB, aprovado pela Lei 164/81.

Art.7º. O Servidor que desempenhar duas ou mais atividades insalubres, de acordo com o disposto nesta Lei, terá que optar por uma delas, para efeito de recebimento da Gratificação.

Art.8º. Havendo alteração nas condições de trabalho do Servidor, que importem em supressão ou modificação relativamente a Gratificação objeto desta Lei, serão comunicadas de imediato a Secretaria de Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art.9º. Não se concederá a Gratificação de Insalubridade:

I—se o risco à Saúde não for direto e permanente;

II —se tiverem sido adotados meios adequados de proteção que propiciem a eliminação ou neutralização dos riscos à saúde.

Parágrafo Único -A caracterização da insalubridade respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, consoante normativo NR n-15 e nos critérios da NR n-16, ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, e levará em consideração o local de exercício do trabalho, o tipo de trabalho, tipo de risco e o agente nocivo à saúde.

Art.10. Os graus de Insalubridade serão determinados e ensejarão no pagamento em:

I —**Grau Mínimo**—10%(dez por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

II —**Grau Médio**—20%(vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

III—**Grau Máximo**—40%(quarenta por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente;

Art.11. São consideradas de**Grau Mínimo**as atividades que impliquem em condições de Insalubridade de menor risco de contaminação e de ameaças à Saúde.

Art.12. São Consideradas de**Grau Médio**as atividades que impliquem em condições de insalubridade de risco de contaminação e ameaças à saúde, tais como:

I —as atividades desenvolvidas em área de contato permanente com material infecto-contagante ou que manuseiem objetos de uso de pacientes em hospital, serviços de emergência, enfermarias, ambulatório e sala de vacinação;

II —atividades de contato direto com o lixo urbano, em coleta, tratamento e industrialização;

III— atividades de trabalhos em cemitério e exumação de corpos.

Art.13. São consideradas de**Grau Máximo**as atividades em ambiente que obriguem o servidor a trabalhar direta e permanentemente em funções que impliquem o contato com substâncias radioativas, Raio X ou radiações ionizantes e com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Art.14. A Gratificação de Insalubridade que trata esta Lei, não terá incidência previdenciária e não se incorpora para nenhum efeito a remuneração do cargo e nem ao cálculo dos proventos de aposentadoria do Servidor.

SEÇÃO III

EXTINGUE O PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO ART. 197, DA LEI 164/81, REFERENTE AO QUINQUÊNIO.

Art. 15.Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no art. 197, da Lei 164/81, referente ao quinquênio por cada cinco anos

de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do quadro efetivo do Município de Caaporã-PB, preservando-se o direito adquirido até a data de publicação desta lei.

CAPÍTULO II

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA EM ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS PARA O CÁLCULO DE APOSENTADORIAS, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ – IPSEC.

Art. 16. Consideram-se os Adicionais e Gratificações com Incidência Previdenciária incorporáveis para o Cálculo de Aposentadorias:

I– Adicional por Tempo de Serviço – Lei N-164/1981 - Art.197;

II- Gratificação Permanência de Sala de Aula – Lei N-589/2010 - Art.29;

III– Gratificação Especialista 10% - Lei N-589/2010 - Art.30;

IV– Gratificação Mestrado 20% - Lei N-589/2010 - Art.30;

V–Gratificação Doutorado 40% - Lei N-589/2010 - Art.30;

VI– Gratificação Titulação Saúde – Lei Complementar N-0012012 Art.51;

Art. 17. Os Adicionais e Gratificações que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados para o cálculo de aposentadorias obedecendo os seguintes termos:

I– para aqueles que contribuíram por 15 (quinze) anos ou mais, será incorporado 100% (cem por cento) da média aritmética simples apurada;

II– para aqueles que contribuíram entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos, será incorporado 23 (dois terços) da média aritmética simples apurada;

III – para aqueles que contribuíram entre 05 (cinco) e 09 (nove) anos, será incorporado 13 (um terço) da média aritmética simples apurada;

IV – para aqueles que contribuíram por menos de 05 (cinco) anos, não haverá incorporação;

Parágrafo único. Será incorporado o valor do Cálculo da Média Aritmética Simples dos Adicionais e Gratificações percebidas pelo servidor, desde que tenha havido incidência previdenciária sobre as mesmas, de forma ininterrupta ou não, durante os últimos 20 (vinte) anos.

Art. 18.Para o Cálculo das Aposentadorias serão observados expressamente as regras contidas da**Lei Complementar N-0032020 de 03122020.**

Art. 19.Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente na íntegra as**LeisN-718/2017eN-703/2016.**

Art. 20.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 13 de dezembro 2021.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito –

Publicado por:

Mayara França de Queiroz

Código Identificador:23907E9F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
LEI N.º 813/2021

GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 813/2021 Caaporã em 10 de dezembro 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UBS-UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB.

OPREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica oficialmente denominada UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “**PREFEITO AMARO JOSÉ DOS SANTOS**”, o prédio público situado no Bairro Santo Antônio no Município de Caaporã-PB, conforme registro da Unidade na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 10 de dezembro 2021.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

-Prefeito-

Publicado por:

Mayara França de Queiroz

Código Identificador: 130DFAFF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
LEI N.º 814/2021

GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 814/2021

Caaporã em 10 de dezembro 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “**ADOTE UMA PRAÇA**” NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA–PAP, no âmbito do Município de Caaporã-PB, com os seguintes objetivos:

I– promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, na construção, na reforma e na conservação e manutenção das praças públicas do Município de Caaporã, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II– incentivar o uso das praças públicas pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar do PAP quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito nacional ou internacional e instituições não-governamentais.

Art. 3º - Para participar no PAP será necessário a assinatura de convênio entre a entidade ou empresa que vai assumir a adoção e o Município de Caaporã-PB.

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica interessada em adotar determinada área pública, objeto desta Lei,

deverá, através de requerimento protocolado na Prefeitura de Caaporã, dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

§ 1º - Será dada preferência pela ordem cronológica do protocolo do requerimento de que trata o presente artigo.

§2º - Em havendo interesse manifestado por mais de uma entidade ou empresa por uma mesma praça, a definição para celebração do convênio será de atribuição do órgão municipal competente, através de parecer de seu corpo técnico, que observará os seguintes critérios:

I – viabilidade técnica do projeto;

II – adequação urbanística e paisagística do projeto;

III – idoneidade e capacidade financeira dos interessados;

IV – possibilidade de consórcio entre as empresas ou entidades interessadas.

Art. 5º - A adesão do PAP não assegura direito exclusivo na área, podendo o Poder Público Municipal, autorizar mais de uma empresa ou entidade, desde que a extensão da área assim o permita e desde que aprovada pela equipe técnica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 6º - A adoção de uma praça pública pode se destinar a:

I – urbanização, construção e reforma da praça pública de acordo com o projeto elaborado pelo órgão municipal competente ou por ele aprovado;

II – construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, de acordo com o projeto elaborado pelo órgão municipal competente ou por ele aprovado;

III – conservação e manutenção da praça pública adotada;

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I – a elaboração dos projetos de urbanização, construção e reforma das praças públicas que venham a ser adotadas;

II – a aprovação dos projetos de urbanização, construção e reforma das praças públicas que sejam elaborados pelas entidades ou pessoas jurídicas adotantes em função do convênio celebrado;

III – fiscalização das obras e dos cumprimentos do convênio firmado.

Art. 8º - A adoção de praças públicas opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Art. 9º - As benfeitorias resultantes das implantações dos projetos de que trata esta Lei serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou retenção por parte do adotante.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 10 – Caberá a entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela execução dos projetos elaborados e/ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e materiais próprios;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecido no convênio e no projeto apresentado;